SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125609 - RJ (2024/0057031-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL DO MINISTÉRIO DO TURISMO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o órgão julgador interpreta e aplica a legislação em decisão proferida em controle concentrado com eficácia *erga omnes*, cuja observância é obrigatória, inexistindo necessidade de prévia intimação específica para manifestação sobre precedente vinculante.

2. A aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em controle concentrado, dotada de eficácia *erga omnes*, não caracteriza decisão surpresa e dispensa intimação específica das partes. Não há violação aos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil quando o tribunal apenas interpreta e aplica a legislação e precedentes obrigatórios ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 27faff9b-91ab-4625-94fd-03148353b904

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 27faff9b-91ab-4625-94fd-03148353b904

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125609 - RJ (2024/0057031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL DO MINISTÉRIO DO TURISMO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o órgão julgador interpreta e aplica a legislação em decisão proferida em controle concentrado com eficácia *erga omnes*, cuja observância é obrigatória, inexistindo necessidade de prévia intimação específica para manifestação sobre precedente vinculante.

2. A aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em controle concentrado, dotada de eficácia *erga omnes*, não caracteriza decisão surpresa e dispensa intimação específica das partes. Não há violação aos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil quando o tribunal apenas interpreta e aplica a legislação e precedentes obrigatórios ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de fls. 510/515, em que neguei provimento ao recurso especial com estes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 6º, 7º , 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC); e
>
> (b) não ocorrência de violação ao princípio da não surpresa quando da aplicação de precedente vinculante ou da tipificação jurídica da pretensão dentro do ordenamento, conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte agravante sustenta haver violação aos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC por decisão surpresa, porque o Juízo de primeiro grau e o Tribunal regional utilizaram como fundamento a medida cautelar proferida na ADI 6.121 sem oportunizar às partes manifestação específica sobre sua aplicabilidade ao presente caso.

Documento eletrônico VDA57665118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21
Código de Controle do Documento: 105e2970-5a76-4e9a-a671-10b2f97f01a2

Alega que, ainda que se considere que o Decreto 9.759/2019 não extinguiu o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, não há lógica jurídica em contar o mandato dos membros nomeados em 2021 a partir de 2018, o que evidenciaria intenção de dissolver o órgão deliberativo e exonerar seus membros antes do término dos mandatos.

Destaca que a vedação de decisão surpresa abrange fundamentos jurídicos e impõe que o tribunal intime as partes previamente quando pretende decidir com base em entendimento formado em controle concentrado que não foi objeto de debate no processo.

Afirma que o princípio da não surpresa não se limita a dispositivos legais, alcançando fundamentos jurídicos decisórios como o adotado na ADI 6.121.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 538/548).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, cujo pedido principal é a declaração de nulidade das portarias do Ministério do Turismo de número 511/2022 e 556/2022 (fls. 414/415):

> (i) "DECLARAR nulas [...] a Portaria de Pessoal M Tur nº 511, de 5 de setembro de 2022, e a Portaria de Pessoal M Tur nº 556, de 4 de outubro de 2022, restabelecendo-se os efeitos da Portaria de Pessoal M Tur nº 2, de 8 de janeiro de 2021 e dando interpretação conforme o Decreto nº 9.963/19 para que os mandatos dos Conselheiros nomeados em 2021 sejam de 4 anos contados da data da publicação da portaria que os designou"; e (ii) "CONDENAR os réus [...] à obrigação de não fazer consistente em abster-se de editar portaria ou qualquer ato administrativo que consista na dissolução do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ou exoneração de seus membros antes do término do mandato, exceto nas hipóteses expressamente previstas no Decreto nº 9.963/19."

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos (fls. 355/360).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO negou provimento ao recurso de apelação, afastando a pretensão autoral com amparo no julgamento da medida cautelar na ADI 6.121 pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos (fls. 445/446):

Documento eletrônico VDA57665118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21
Código de Controle do Documento: 105e2970-5a76-4e9a-a671-10b2f97f01a2

> A sentença foi fundamentada na tese de que o Decreto nº 9.759/2019 não extinguiu o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo STF na ADI nº 6121. Assim, concluiu que o mandato de quatro anos dos membros nomeados para o Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural pela portaria publicada em 2021 deveria ser contado a partir de 2018, sendo válida, por sua vez, a exoneração dos representantes em 2022.
>
> Com efeito, é característica própria das ações de controle concentrado a sua eficácia erga omnes. Ou seja, as decisões proferidas em sede dessas ações possuem força cogente em relação a todos os indivíduos e é vinculante em relação aos demais Poderes.
>
> Dispõe a Lei nº 9.868/99:
>
> > Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.
> >
> > § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.
> >
> > § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

A parte recorrente alega violação aos arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC, porque o Tribunal de origem afastou o entendimento de que o Juízo de primeiro grau havia proferido decisão surpresa.

Verifico que neste caso não ocorreu violação dos artigos indicados e do princípio da não surpresa, pois o acórdão impugnado apenas se limitou a interpretar e a aplicar a legislação, com observância da decisão proferida pelo do STF na ADI 6.121, que deve ser obrigatoriamente observada.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DOS ARTS. 9.º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA LEI. NÃO VIABILIDADE. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ARTS. 11, CAPUT, E 12, III, DA LIA. MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. In casu, inexiste violação dos artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil, relativamente ao brocardo da não surpresa, pois o julgado impugnado limitou-se apenas a interpretar e aplicar a legislação, em consonância com a tese firmada em precedente de repercussão geral e com a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto desta Corte Superior.**
>
> **2. Não se mostra crível que o Parquet entenda por ser previamente intimado para se manifestar sobre lei, cujo teor deve ser do conhecimento de todos, ou mesmo em razão da superveniência de precedente vinculante, que exige observância obrigatória.**

Documento eletrônico VDA57665118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21
Código de Controle do Documento: 105e2970-5a76-4e9a-a671-10b2f97f01a2

3. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

4. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

5. Na espécie, a instância a quo não enveredou na análise do elemento subjetivo da conduta do demandado, de modo a entender pelo agir doloso específico, motivo pelo qual inviável sequer cogitar a continuidade típico-normativa, com a readequação da conduta em outro inciso do artigo 11 da LIA.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.818.607/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025, sem destaque no original.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS ATÉ O FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento extra petita e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.

[...]

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito.

[...]

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:21
Código de Controle do Documento: 105e2970-5a76-4e9a-a671-10b2f97f01a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.125.609 / RJ

Número Registro: 2024/0057031-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
13000100317420224 3 50788183720224025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:37
Código de Controle do Documento: 86d067cf-a2ab-4f9e-973c-413c0b94fa67

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:37
Código de Controle do Documento: 86d067cf-a2ab-4f9e-973c-413c0b94fa67